Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 332/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2595/2018
PROTOCOLO	: 1890618
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: ERALDO JUAREZ DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria (Leis 4.320/64 e 14.113/2020), demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2017** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Bodoquena/MS**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Bodoquena/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da Unidade de Contas de Gestão na Educação** expediu a análise (ANA-DFE-3994/2020, pç. 49, fls.277-292), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não ofereciam condições favoráveis para obter aprovação em razão dos achados descritos no corpo da análise.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 6911/2020 (pç.50, fls. 293-306),** concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, por conta de diversas irregularidades detectadas na análise documental.

Ato contínuo, para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Eraldo Juarez de Souza**– Secretário de Educação à época e a **Sra. Valdisa Dias Olanda** – Secretário Municipal de Educação atual, conforme se observa das intimações expedidas INT – G. FEK – 8298/2020 (pç. 53, fl.311) e INT – G. FEK – 8299/2020 (pç. 54, fl.312), prazo para se manifestarem nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 65-74 e 79, para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Encaminhados os documentos à Divisão, em análise complementar (ANA –DFE -8531/2021 pç. 82, fls. 389-390), a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da análise anterior (pç.77), opinando pela irregularidade das contas, face às inconsistências no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

Na sequência, encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, em reanálise, após intimação do jurisdicionado, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12025/2021 (peça 83, fls.391-397), opinando pela declaração de **regularidade** destas contas anuais de gestão.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-1317/2022 (peça 84, fls. 398-401), no seguinte sentido:

Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Eraldo Juarez de Souza, Secretário Municipal de Educação à época, conforme artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis**;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Municipal nº 732/2016, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – FMAS, no valor de R$ 5.268.800,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais reduzindo a despesa para R$ 5.112.918,89, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Decretos, conforme peças n.º 15, 16 e 18, respectivamente.

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 102-104), Balanço Financeiro (BF) (pç.20, fls. 105-106), Balanço Patrimonial (BP) (pç.21, fls.107-108), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.22, fls.109-110), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.23, fl. 111) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.24, fls. 112-113).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 19, FLS.102-104)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 5.033.976,33 com as despesas empenhadas R$ 5.047.091,01 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **déficit** orçamentário na ordem de R$ -13.114,98.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 20, FLS.105-106)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 179.065,51 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	5.033.976,03
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	1.111.617,85
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	163.214,29
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**6.308.808,17**
6. Despesa Orçamentária	5.047.091,01
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	1.082.651,65
9. Total (6 + 7 + 8)	**6.129.742,66**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**179.065,51**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 21, FLS. 107-108)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	185.670,29
Resultado do Exercício	(16.271,98)
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**169.398,31**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 22, FLS.109-110)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor deficitário de R$ -16.271,98.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 23, FL.111)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou dívida inscrita para o exercício de 2018 no valor de R$ 28.966,20.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 24, FLS.112-113)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 15.851,22 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	15.851,22
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	163.214,29
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	179.065,51
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**15.851,22**

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e Ministério Público de Contas acerca da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio a setembro de 2017 ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

Aponto, ainda, conforme salientado no Parecer do Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor aperfeiçoar o processo de elaboração das notas explicativas, publicando-as em conjunto com as DCASP, das quais são parte integrante.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer da Auditoria e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2017 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Bodoquena/MS**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS/MFGM